



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007312-36.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EGFIBRA TELECOM LTDA, é apelado FIGALVES TELECOM E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs Marcus Vinicius de Moraes Gonçalves e Alexandre Lopes de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007312-36.2024.8.26.0562

Apelante: Egfibra Telecom Ltda

Apelado: Figalves Telecom e Logística Ltda

Comarca: Santos

Voto nº 10389

JUIZ DE DIREITO: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

APELAÇÃO – Embargos à execução – Contrato de prestação de serviços – Instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas – Título executivo extrajudicial – Art. 784, III, CPC – Alegação da embargante, entretanto, de ausência de adequada prestação dos serviços previstos no contrato – Inexistência de liquidez e certeza da obrigação – Contrato bilateral sinalagmático – Necessidade de ampla dilação probatória – Incompatibilidade com o rito da execução de título extrajudicial, que exige obrigação líquida, certa e exigível – Extinção da execução mantida – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por FIGALVES LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI - ME contra EGFIBRA TELECOM LTDA., por meio da qual alega a embargante que inexistente título executivo extrajudicial. Afirma que a execução se refere à última parcela do contrato de prestação de serviço, que foi renegociada, conforme informado pela própria parte exequente/embargada, mas não foi juntado nenhum aditivo na ação executiva. Alega ainda que o serviço não foi devidamente prestado pela parte exequente/embargada, motivo pelo qual a satisfação da obrigação de pagamento não pode ser exigida da embargante/executada, requerendo a aplicação da exceção do contrato não cumprido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte exequente/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 268/273). Alega que o título executivo é o contrato de prestação de serviços, documento particular assinado por duas testemunhas, já que não houve novação por meio da renegociação da última parcela. Sustenta ainda que o título é certo, líquido e exigível, pois a prestação de serviço foi devidamente concluída.

Designou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas.

Os embargos à execução tiveram seus pedidos julgados procedentes pela r. sentença de fls. 875/878, julgando extinta a execução por ausência de título líquido e certo. A parte embargada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

A parte embargada interpôs apelação às fls. 928/939. Alega que a obrigação foi devidamente entregue, cumprindo sua obrigação contratual, logo, o título é líquido, certo e exigível. Sustenta que as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos comprovam a prestação integral do serviço contratado, alegando que no contrato não há exigência de aprovação de um terceiro, qual seja, a CPFL.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

A embargante/apelada apresentou contrarrazões às fls. 945/962.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução opostos por FIGALVES LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI - ME contra EGFIBRA TELECOM LTDA., requerendo a extinção da execução de título extrajudicial movida contra ela, por ausência de liquidez e exigibilidade do título, considerando que os serviços contratados não foram devidamente prestados pela embargada.

Em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, com extinção da execução de título extrajudicial sem resolução do mérito, considerando indevida a cobrança pela via executiva, pois ausentes os requisitos da certeza e liquidez.

Recorre a embargada, alegando que restou demonstrado o cumprimento de sua obrigação, qual seja, a execução da obra, inexistindo qualquer obrigação de aprovação junto à CPFL. Portanto, diante do inadimplemento da embargante, que não pagou integralmente pelos serviços por ela realizados, sustenta que o título executivo representa obrigação certa, líquida e exigível.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos a via processual eleita é inadequada, uma vez que inexistente título executivo extrajudicial que represente obrigação certa, líquida e exigível.

O contrato juntado aos autos da execução de título executivo extrajudicial é documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e, portanto, está inserido no rol previsto no art. 784 do Código de Processo Civil. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços de natureza bilateral sinalagmática, no qual foram previstas obrigações para ambas as partes. Dessa forma, a cobrança de valores referentes à prestação de serviços demanda ampla dilação probatória, especialmente em casos como o da presente lide, em que a parte executada alega que não houve a correta, adequada e completa prestação dos serviços para os quais a exequente foi contratada.

Em que pese a alegação da parte exequente/embargada de que restou devidamente comprovada a prestação do serviço, as provas produzidas nos autos são controversas. O próprio e-mail utilizado para suposta comprovação aponta possíveis “reprovas” na entrega. Observa-se que existe relevante controvérsia quanto ao cumprimento das obrigações contratuais por parte da apelante.

A alegada exceção do contrato não cumprido afasta a força executiva do título. Não há, portanto, obrigação certa, líquida e exigível, sendo necessária a adoção dos meios ordinários.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de

Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Insurgência da embargante. Ausência de título executivo extrajudicial, pois o crédito apontado pela exequente está condicionado à discussão acerca da responsabilidade de cada qual das partes litigantes, dada a bilateralidade do negócio. Inexistência de crédito líquido, certo e exigível. Consequente descabimento da via executiva. Arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Precedentes deste E. TJSP. Extinção da execução que é medida de rigor. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1001271-12.2023.8.26.0296; Relator (a):
Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento:
05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)
(sem grifos no original).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Execução de título extrajudicial – Contrato
de Compra e Venda com Cessão e
Transferência de Quotas de Sociedade
Limitada - Decisão determinou o
processamento do feito como ação de
conhecimento – Cabimento – Pretensão
do autor agravante se baseia em contrato
sinalagmático, do qual resultam direitos
e obrigações para ambas as partes –
Necessidade de instrução probatória
para apurar eventual inadimplemento
dos réus agravados e o integral
cumprimento das prestações que cabiam
ao autor agravante – Ausência de
liquidez, certeza e exigibilidade,
impossibilitando o processamento do
feito pelo rito da execução - Pedido de
indenização por danos morais incompatível
com o rito executivo – Prosseguimento do
feito pelo processo de conhecimento que se
impõe – Recurso negado.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2138998-74.2024.8.26.0000; Relator (a):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro:
12/06/2024) (sem grifos no original).

EMBARGOS À EXECUÇÃO –
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO – Sentença de procedência dos
embargos, com extinção da execução –
Preliminar de cerceamento de defesa
rejeitada – Prova oral desnecessária ao
deslinde da matéria debatida nos autos -
Questão exclusivamente jurídica -
Execução fundada em duplicata extraída
de contrato de prestação de serviços
assinado por duas testemunhas -
MÉRITO - Ausência de requisitos para
propositura da ação de execução de título
extrajudicial – **Insuficiência da**
comprovação da efetiva prestação do
serviço – Contrato bilateral e
sinalagmático – Ausência de certeza e
exigibilidade do título, que lhe retira a
eficácia executiva – Inteligência do

artigo 783, do CPC – Inadequação da via
eleita – Duplicatas extraídas do contrato
- Título sem aceite e não protestado -
Extinção da execução que se impõe –

Sentença mantida – Recurso desprovido,
com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível
1004047-12.2022.8.26.0363; Relator (a):
Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi
Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento:
25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)
(sem grifos no original).

A r. sentença deve ser integralmente
mantida, com extinção da execução sem resolução do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 17,5%
do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator